Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2156/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/75435/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1818560
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:** ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO OU TEMPORARIEDADE DA NECESSIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A função de professor, que caracteriza demanda permanente da administração pública, deve ser preenchida, em regra, por meio de concurso público.
2. A falta de encaminhamento de documento ou justificativa capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos da contratação temporária, de excepcionalidade do interesse público e temporariedade da necessidade, inexistindo elementos que devem dar sustentáculo à excepcional forma de admissão de pessoal, a manutenção da decisão recorrida, pelo não registro do ato e imposição da multa, é medida que se impõe.
3. Não justificada a intempestividade na remessa de documentos deve ser mantida a multa aplicada.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelmo de Brida**, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular nº - G.ODJ - 2632/2017,** prolatada no processo nº TC/75435/2011.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Vistos...,

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Zelmo de Brida, ex-Prefeito do Município NAVIRAÍ/MS em face da r. Decisão Singular nº - G.ODJ - 2632/2017, prolatada no processo nº TC/75435/2011, descrita abaixo:

> "1. Pelo não registro da contratação temporária de Elizabeth Gervasio Farias, para exercer a função de Professor de Ensino Religioso, com vigência inicial em 10/02/2010, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS; 2. Pela aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, inscrito sob o CPF n. 028.371.531-68, prefeito municipal, à época, sendo: a) 30 (trinta) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012; b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS; 3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; 4. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS."

O Recurso Ordinário foi recebido por se fazerem presentes os requisitos quanto à tempestividade, à legitimidade de partes, o interesse dos recorrentes bem como adequação do recurso manejado para a solução as questões discutidas, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I, c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 161 a 174 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (fls. 21-24):

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelmo de Brida, inscrito sob o CPF n. 028.371.531-68, prefeito municipal, à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no

tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada. 2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G.ODJ - 2632/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas. 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o relatório

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Passo a proferir meu voto,

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Zelmo de Brida apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular nº - G.ODJ - 2632/2017, prolatada no processo nº TC/75435/2011, que decidiu pelo não registro da servidora da servidora, Sr.ª Elizabeth Gervasio Farias e aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória está Corte de contas.

Em suas razões o recorrente expõe o seguinte que procedeu a contratação direta em atendimento ao interesse público, cumprindo com as exigências preconizadas na Carta Magna, já que o objetivo maior foi o acesso à educação, pugnando pelo registro do Ato e pela extinção da sanção. Colacionou aos autos o contrato (contrato n°095/2011) referente à presente admissão não apresentado na fase instrutória.

Aduz ainda, diante da remessa do contrato, está comprovada a temporariedade da admissão (07/02/2011 a 31/07/2011) e colaciona jurisprudência desta Corte que registra ato de contratação temporária de professor publicada no veículo de informação oficial em março de 2016.

De uma análise detida nos autos mesmo com o envio do termo contratual, temos que a partir da argumentação apresentada não restam configurados os requisitos de excepcionalidade do interesse público ou temporariedade da necessidade. Pois, a função da servidora contratada é uma demanda permanente, já que vigerá por todo o ano, renovando-se ano após ano e que, por isso, deve ser preenchida por meio de concurso.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos e consequente aplicação de multa, o recorrente não teceu argumentos no sentido de tentar esclarecer ou justificar as razões do envio tardio da documentação exigida.

Diante do exposto e do cancelamento da súmula 52, não há suporte de legalidade para registrar o ato, diante da falta de elementos e documentos a demonstrar os critérios que devem dar sustentáculo à excepcional forma de admissão de pessoal pela administração pública.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelmo de Brida, ex-Prefeito do Município NAVIRAÍ/MS, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular nº - G.ODJ - 2632/2017, prolatada no processo nº TC/75435/2011;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB/dssm